Diário Oficial Imprensa Nacional

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL BRASÍLIA - DF

Nº 62 - DOU - 31/03/22 - Seção 1 - p.346

MINISTÉRIO DA SAÚDE AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Diretoria Colegiada

RESOLUÇÃO RDC Nº 671, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento (AFE) de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7°, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em Reunião Extraordinária - RExtra nº 6, realizada em 30 de março de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios mínimos a serem cumpridos pelas empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, para fins de Autorização de Funcionamento (AFE).

Seção II

Definições

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;
- II envase ou enchimento: operação referente ao acondicionamento de gases medicinais em cilindros, tanques criogênicos móveis, incluindo caminhões-tanque; e
- III gás medicinal: gás ou uma mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou a ser administrado a humanos, para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

CAPÍTULO II

INFRAESTRUTURA FÍSICA E PROCEDIMENTOS GERAIS

- Art. 3º A empresa ou o estabelecimento fabricante e/ou envasador de gases medicinais deve possuir infraestrutura adequada, adotar procedimentos administrativos e comprovar capacidade técnico-operacional para a fabricação e o controle de gases medicinais com qualidade, segurança e eficácia, devendo possuir:
- I autorização ou licença de órgãos competentes para funcionamento, referente à localização, à proteção ambiental e à segurança das instalações;
- II aprovação prévia pelo Órgão de Saúde Municipal e/ou Estadual dos projetos das plantas dos edifícios e do documento comprobatório (parecer técnico ou relatório) da inspeção posterior à execução dos projetos;
- III restaurante e/ou refeitório (caso exista), localizado em área separada das áreas produtivas e de controle de qualidade, e mantido em condições higiênicas adequadas;

- IV área utilizada para a realização das refeições que não ofereça riscos para a qualidade dos produtos, caso inexista restaurante e/ou refeitório;
 - V vestiários masculinos e femininos que apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VI bebedouros de água potável, quando existentes, instalados em locais adequados e mantidos em condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VII plano de segurança contra incêndios em caso de emergência, que disponha que os equipamentos, como extintores e mangueiras, a serem utilizados contra incêndio sejam instalados de maneira adequada e em número suficiente;
- VIII Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) estruturado nos termos das normas regulamentadoras vigentes publicadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência;
- IX organograma definindo a estrutura organizacional e os procedimentos que estabeleçam e enumerem as atribuições e obrigações dos responsáveis pelas áreas de produção, sistema da qualidade (controle de qualidade e garantia da qualidade);
- X programa de treinamento que considere tanto os funcionários próprios da empresa, quanto os terceirizados que atuem nas atividades de produção e/ou fabricação, e que aborde assuntos relacionados às Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais, noções de microbiologia e higiene pessoal; e
 - XI sistema formal de controle de mudanças.

CAPÍTULO III

ARMAZENAMENTO

Seção I

Condições externas

- Art. 4º As estruturas externas das edificações dos almoxarifados, quando existirem, devem apresentar as seguintes condições, de forma a não oferecer riscos de contaminação aos produtos e materiais armazenados:
 - I bom estado de conservação;
 - II arredores limpos, isentos de fontes de contaminações ambientais;
 - III vias de acesso limpas; e
 - IV proteção por meio de programa permanente de controle de pragas e outros animais.

Seção II

Condições internas

- Art. 5° As estruturas internas das edificações dos almoxarifados, quando existirem, devem apresentar as seguintes condições:
- I pisos, paredes e tetos em bom estado de conservação e em condições higiênico-sanitárias adequadas, mediante a existência de procedimentos de limpeza para o setor;
 - II tubulações e encanamentos de esgotos em bom estado de conservação;
- III ventilação, iluminação e temperatura nas intensidades adequadas de forma a não configurar risco de acidentes e comprometimento da execução das operações, bem como para a manutenção da qualidade e integridade das matérias-primas, dos materiais e produtos;
 - IV instalações elétricas em bom estado de conservação, segurança e identificação;
- V instalação de equipamentos de segurança para combate a incêndios, de acordo com o projeto aprovado pelo órgão competente; e
- VI áreas identificadas ou sistemas de identificação que garantam a separação dos diferentes materiais (por exemplo, cilindros cheios e vazios), dos produtos (por exemplo, gases medicinais e não medicinais) e das diferentes condições (por exemplo, guarentena, aprovado, reprovado).

CAPÍTULO IV

RECEPÇÃO E ARMAZENAMENTO DE MATÉRIAS-PRIMAS

Art. 6º As áreas de recepção e armazenamento de matérias-primas, materiais impressos, materiais de acondicionamento, produtos a granel, produtos acabados, materiais explosivos e materiais inflamáveis, devem:

- I disponibilizar procedimentos operacionais padrões escritos para a execução da recepção, inspeção, identificação, controle de estoque e armazenamento dos diferentes materiais enumerados;
- II possuir locais ou sistemas que restrinjam o acesso, por pessoas não autorizadas, e impeçam a utilização de matérias-primas, rótulos, bulas, lacres e outros materiais impressos, produtos a granel, produtos acabados, produtos e materiais explosivos e inflamáveis na condição de quarentena, antes da liberação pelo controle de qualidade;
- III possibilitar o armazenamento seguro de produtos e materiais explosivos e inflamáveis, de acordo com a aprovação do órgão de segurança competente.

CAPÍTULO V

DEVOLUÇÃO, RECOLHIMENTO E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS

Art. 7º As atividades de devolução e de recolhimento de cilindros, tanques criogênicos móveis e produtos do mercado devem ser executadas e gerenciadas de acordo com procedimentos operacionais padrões que contemplem, no mínimo, a identificação e a restrição da comercialização ou a incorporação ao processo produtivo, antes de finalizada a investigação e tomada de decisão quanto à sua destinação final.

Parágrafo único. Os cilindros, tanques criogênicos móveis e produtos devolvidos e recolhidos do mercado devem ser armazenados em áreas identificadas e de acesso restrito, que não permita a entrada de pessoas não autorizadas.

- Art. 8º Em relação aos sistemas de água utilizados nas atividades de produção de gases medicinais e às instalações a eles relacionadas, a empresa deve:
- I utilizar, no mínimo, água potável, naquelas operações de produção que tenham impacto na qualidade do produto. Esta exigência não se aplica à água utilizada para refrigeração de equipamentos;
- II garantir a potabilidade da água de acordo com legislação vigente, mediante tratamentos, coletas e análises (físico-químicas e microbiológicas periódicas), independentemente da fonte (rede pública, poços artesianos e outros):
- III aprovar procedimentos operacionais padrões para a execução de tratamento, de coleta e análises da água potável e de limpeza de sistemas reservatórios, bem como definir a periodicidade de suas realizações;
- IV manter em bom estado de conservação os reservatórios e tubulações utilizadas na condução da água potável, de forma a não comprometer o desempenho do processo produtivo e a qualidade dos produtos; e
- V prover instalações e tratamentos para a eliminação/descarte de águas servidas, sobras e outros refugos oriundos do processo produtivo, de modo a atender às normas de segurança e vigilância sanitária e a não constituir fonte de degradação e destruição do meio ambiente.

CAPÍTULO VII

ÁREAS PRODUTIVAS

Seção I

Condições internas e externas

- Art. 9º As áreas produtivas devem apresentar as seguintes condições e estruturas:
- I bom estado de conservação (isento de rachaduras, pinturas descascadas e infiltrações);
- II boas condições higiênico-sanitárias e programa de controle de pragas e outros animais;
- III arredores das áreas produtivas limpos, de forma a não oferecer riscos de contaminação aos produtos e materiais:
- IV pisos, paredes e tetos em bom estado de conservação e condições higiênico-sanitárias adequadas, por meio de procedimentos de limpeza para o setor;
- V estruturas e dimensões adequadas, de forma a possibilitar um fluxo racional de produção, evitando a mistura, a contaminação e a contaminação cruzada entre as diferentes matérias-primas, materiais e produtos;
- VI distribuição adequadamente dimensionada ao volume de operações, de forma a permitir espaço suficiente para circulação segura e eficiente de pessoas e materiais;
- VII equipamentos de segurança (extintores e mangueiras contra incêndio) disponíveis e instalados em locais apropriados e devidamente identificados;

VIII - ventilação, iluminação e temperatura nas intensidades adequadas, de forma a não configurar risco de acidentes e comprometimento da execução das operações, bem como para manter a qualidade e integridade das matérias-primas, materiais e produtos; e

IX - instalações elétricas e tubulações de água potável, de águas servidas e rejeitos, vapores, gases e ar comprimido em bom estado de conservação e devidamente identificadas.

Seção II

Procedimentos

- Art. 10. Com a finalidade de padronização do comportamento dos operadores, da execução e organização das atividades produtivas, e de garantir a segurança do processo e a qualidade dos produtos (gases medicinais), a empresa e/ou o estabelecimento deve possuir:
 - I procedimento que trate da proibição de comer, beber e fumar nas áreas produtivas;
 - II procedimentos escritos e aprovados quanto às normas de segurança;
- III procedimentos operacionais padrões e para a execução dos controles em processo, dentre outras informações, definindo a frequência de realização, e descrevendo os métodos, os materiais e os equipamentos utilizados:
 - IV procedimentos que restrinjam e controlem o acesso de pessoas estranhas às áreas de produção;
- V procedimentos operacionais padrões escritos para a execução de cada uma das etapas de fabricação/produção, referenciando, dentre outras informações, as estações de trabalho, os locais e os equipamentos utilizados;
- VI procedimentos operacionais padrões escritos para a execução das operações de envase, rotulagem, armazenamento e conservação dos produtos;
- VII procedimento operacional padrão escrito para a definição dos números de lote dos produtos (granel e acabados) fabricados;
- VIII procedimento ou sistema que garanta a rastreabilidade dos lotes dos produtos a granel e acabados enviados aos estabelecimentos de saúde, hospitais, distribuidores e clientes de assistência familiar;
- IX procedimentos operacionais padrões escritos para a realização das inspeções em cilindros e tanques criogênicos móveis, antes e após seus respectivos enchimentos; teste hidrostático de cilindros e teste de válvulas. Os cilindros, válvulas e tanques criogênicos móveis já inspecionados devem ser mantidos segregados daqueles que ainda não o foram:
- X procedimento operacional padrão e local de armazenagem que permita a segregação de cilindros vazios e cheios de gás medicinal e desse em relação aos gases de uso não medicinal ou industrial;
- XI procedimento operacional padrão para a execução da reconciliação e ou distribuição de produtos e materiais de embalagem (incluindo os materiais impressos);
- XII áreas limpas, secas, bem ventiladas e livres de produtos e materiais explosivos e inflamáveis para o armazenamento de cilindros, válvulas e tanques criogênicos móveis. Essas áreas ainda devem ser cobertas e protegidas de temperaturas extremas de forma a evitar acidentes e proteger os materiais referenciados das intempéries e manter suas identificações;
- XIII procedimentos operacionais padrões que descrevam as ações efetivas adotadas de forma a garantir que os cilindros e os tanques criogênicos móveis utilizados no enchimento (envase) de gases medicinais, quando os mesmos não forem exclusivos para tal finalidade, recebam tratamento prévio (inspeção, testes, mudanças na identificação e pinturas) e que não haja mistura e/ou contaminação dos gases medicinais com gases de uso não medicinal ou industrial;
- XIV procedimentos operacionais padrões para a verificação e liberação das linhas de produção e envase antes das operações, de forma a evitar a mistura de materiais (inclusive impressos), a contaminação e a contaminação cruzada entre gases medicinais e/ou gases de uso não medicinal ou industrial; e
- XV procedimentos operacionais padrões descrevendo ações efetivas adotadas de forma a garantir a não mistura, a contaminação e a contaminação cruzada entre gases medicinais e/ou gases de uso não medicinal ou industrial, quando as respectivas linhas de envase não forem exclusivas para um gás medicinal em específico.

Secão III

Qualificações, Calibrações e Manutenções de Equipamentos, Aparelhos e Instrumentos de Medição e Validações

- Art. 11. A empresa deve possuir programas de manutenção preventiva, de qualificação e/ou calibração, escritos e aprovados, para os equipamentos, aparelhos e instrumentos de medição.
- Art. 12.A empresa deve possuir cronogramas e planos mestres de validações, escritos e aprovados, para a execução das validações de processos produtivos, de limpeza e de sistemas computadorizados (utilizados no controle e monitoramento dos processos).

Seção IV

Fórmulas Mestres Padrão e Dossiês de Produção

- Art. 13. A empresa deve possuir fórmula mestre padrão aprovada para todos os gases medicinais e líquidos criogênicos produzidos.
- Art. 14. A empresa deve possuir dossiê de produção aprovado para cada gás medicinal fabricado, devendo cada dossiê conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I nome do gás e/ou dos gases da mistura, data de fabricação, prazo de validade e número e tamanho do lote do produto;
- II registros e informações que garantam a rastreabilidade em relação à quantidade e identificação de matérias-primas, materiais em geral e materiais impressos utilizados na produção;
- III registro da capacidade (em peso) dos cilindros e tanques criogênicos móveis antes do envase, bem como registro do volume ou peso dos cilindros e tanques criogênicos móveis envasados, para fins de reconciliação;
 - IV relação dos equipamentos utilizados na produção e/ou envase de cada produto;
- V registro da data e hora de início e de término de todas as etapas de fabricação, relacionando os locais, as estações de trabalho e os equipamentos utilizados;
- VI identificação e/ou assinatura do(s) operador(es) responsável(is) pela realização e supervisão das etapas produtivas;
- VII registro de parâmetros críticos do processo produtivo e do produto, como temperatura, pressão e umidade, quando aplicável;
- VIII identificação e/ou assinatura do(s) operador(es) responsável(is) pela limpeza das linhas e estações de envase, pelo recebimento, pela inspeção e pelo esvaziamento dos cilindros e tanques criogênicos móveis, previamente às operações de envase;
 - IX registros dos resultados dos controles em processo executados;
- X registro da execução das verificações e calibrações prévias dos equipamentos analíticos, antes da condução dos testes de controle em processo, além de informações do(s) gás(es) de referência utilizado(s) nas verificações e calibrações dos equipamentos analíticos;
- XI registro das inspeções e verificações de cilindros, válvulas e tanques criogênicos, após o envase, de forma a garantir que os referidos recipientes contenham a quantidade correta do produto e não apresentem vazamentos;
- XII dados do rendimento teórico, bem como registro dos cálculos de rendimento real obtido e reconciliação de materiais nas etapas críticas do processo;
 - XIII número de série dos cilindros envasados;
 - XIV amostras dos materiais impressos, utilizados para o acondicionamento e a identificação dos produtos;
- XV registro de quaisquer ocorrências de problemas e desvios do processo, com a assinatura do responsável pela produção, atestando sua ciência e aprovação, para a realização das investigações e adoção de ações corretivas, considerando-se os procedimentos e as instruções de trabalho aprovadas e implementadas na empresa, de forma a manter e garantir a segurança do processo e a qualidade do produto.

CAPÍTULO VIII

CONTROLE DE QUALIDADE

Seção I

Controle da Qualidade, Instalações, Estruturas e Pessoal

Art. 15. As empresas fabricantes e/ou envasadoras de gases medicinais devem possuir Sistema de Garantia da Qualidade e laboratórios de controle com instalações, estruturas, equipamentos de análises e equipamentos de segurança, em número adequado e apropriado, para a execução das análises de todas as matérias-primas, os

materiais impressos e os produtos (semi-elaborados, a granel e acabados), além de pessoal, em número suficiente e devidamente treinado e capacitado.

- Art. 16. As dependências do controle de qualidade devem ser mantidas organizadas e em condições higiênico-sanitárias adequadas, de forma a não comprometer a confiabilidade das análises, a qualidade do produto, a segurança das operações e dos analistas.
 - Art. 17. O Sistema de Garantia da Qualidade deve ser independente da produção.
- Art. 18. Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados e estar disponíveis para a utilização dos analistas.
- Art. 19. O número de equipamentos de proteção coletiva deve ser adequado e estes devem estar instalados em áreas identificadas e sem obstruções de acesso nos casos de emergência.
- Art. 20. Os equipamentos de análises devem estar instalados e localizados de maneira racional, de forma a não sofrer interferências e comprometer os resultados das análises.

Seção II

Procedimentos

- Art. 21. A empresa deve possuir especificações e metodologias de análise escritas e aprovadas para todas as matérias-primas, materiais impressos, materiais de embalagem e produtos (semielaborados, a granel e acabados).
- Art. 22. A empresa deve possuir padrões e gases de referência para as análises de matérias-primas e produtos e calibrações e verificações de equipamentos, aparelhos e instrumentos de medida.

Parágrafo único. Os padrões e gases de referência devem ser armazenados nas condições recomendadas pelos fabricantes, de forma a manter sua pureza, qualidade e integridade.

- Art. 23. A empresa deve possuir procedimentos que tratem da proibição de comer, beber e fumar nas áreas produtivas.
 - Art. 24. A empresa deve possuir procedimentos operacionais padrões escritos e aprovados para:
- I operações de amostragem, análises, aprovação e reprovação de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos (semielaborados, a granel e acabados);
- II liberação ou reprovação de matérias-primas, materiais de embalagem, materiais impressos e produtos (semielaborados, a granel e acabados) pelo responsável do controle de qualidade; e
 - III operações, verificações e calibrações dos equipamentos, aparelhos e instrumentos de medida.

Seção III

- Qualificações, Calibrações e Manutenções de Equipamentos, Aparelhos e Instrumentos de Medição e Validações
- Art. 25. A empresa deve possuir programas de manutenção preventiva, de qualificação e/ou calibração escritos e aprovados, para os equipamentos, aparelhos e instrumentos de medição.
- Art. 26. A empresa deve possuir cronograma e plano mestre de validação escritos e aprovados para a execução das validações das metodologias analíticas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27. Cabe ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), além de garantir a fiscalização do cumprimento desta norma, zelar pela uniformidade das ações segundo os princípios e as normas de regionalização e hierarquização do Sistema Único de Saúde (SUS).
- Art. 28. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.
- Art. 29. Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 129, de 7 de julho de 2011, Seção 1, pág. 40.
 - Art. 30. Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

ANTONIO BARRA TORRES